

**LEI COMPLEMENTAR Nº 921**  
**DE 03 DE MARÇO DE 2016**

***OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE  
EVACUAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E  
PRIVADAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 921**

**Art. 1º.** Fica obrigada a implantação de Plano de Evacuação que tem por objetivo a preparação e organização dos meios existentes para garantir a segurança dos frequentadores das escolas públicas e privadas do Município em caso de ocorrência de situação perigosa.

**§ 1º.** O Plano de Evacuação consiste na evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas do Município, bem como na realização de palestras e treinamentos do corpo docente, discente e outros funcionários e frequentadores.

**§ 2º.** Para fins desta lei complementar, consideram-se danos estruturais e demais emergências quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação imediata do local.

**Art. 2º.** O Plano de Evacuação deverá ser desenvolvido por profissional devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional, devendo para a elaboração ser observado os seguintes requisitos, além de outros que se julgar necessário:

- I** - a planta do imóvel;
- II** - a quantidade de pessoas que o frequentam;
- III** - a caracterização do espaço e levantamento de riscos;
- IV** - identificação das vias de acesso exteriores e interiores;
- V** - descrição das instalações;
- VI** - identificação das fontes de emergência;
- VII** - localização de equipamento de combate a incêndios ou outros sinistros.

**Parágrafo único.** O Plano de Evacuação deverá ser

aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil do Município.

**Art. 3º.** O Plano de Evacuação disporá obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

**Art. 4º.** Caberão aos diretores das escolas públicas e privadas todos os procedimentos relativos à consecução das palestras e treinamentos, tais como: dias e horários, quantidade de pessoas envolvidas por palestra e treinamento e indicação dos funcionários responsáveis por liderar, informar e treinar os frequentadores regulares das dependências das escolas.

**Parágrafo único.** O treinamento a que se refere o *caput* deverá atender às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros e será feito, preferencialmente com a sua participação, bem como com a devida orientação do profissional responsável pela elaboração do Plano de Evacuação.

**Art. 5º.** Os treinamentos envolverão práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidas no Plano de Evacuação, de modo a fornecer a seu público-alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

**Parágrafo único.** As palestras e treinamentos deverão ocorrer duas vezes ao ano para os corpos docente e discente e demais funcionários e frequentadores das escolas, bem como para os funcionários responsáveis por liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência.

**Art. 6º.** As palestras e treinamentos deverão constar do calendário de atividades fornecido aos pais, alunos, professores e demais frequentadores das escolas e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

**Art. 7º.** As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do Plano de Evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo as assinaturas dos responsáveis por sua elaboração e aprovação.

**Parágrafo único.** Cada escola deverá encaminhar ao órgão competente do Município uma cópia do seu Plano de Evacuação.

**Art. 8º.** Caso haja alteração na planta do imóvel no qual está sediada a escola deverão estas promover a reavaliação do Plano de Evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

**Parágrafo único.** A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o Plano de Evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional.

**Art. 9º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação todas as providências cabíveis para a implementação do disposto nesta lei complementar nas escolas públicas municipais sob sua responsabilidade através de dotação orçamentária própria.

**Art. 10.** As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta lei complementar incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos competentes:

- I** - advertência;
- II** - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixação de prazo para regularização;
- III** - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV** - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 11.** Os responsáveis legais pelas escolas públicas e privadas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei complementar.

**Art. 12.** Esta lei complementar entra em vigor à data da publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 03 de março de 2016.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de março de 2016.

**SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**  
*Chefe do Departamento*